



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 739 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/11/2003

PROCESSO Nº 1/3289/95 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/340628

RECORRENTE: EMPRESA INDUSTRIAL S/A - EISA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS - Omissão de Saídas. Constatada mediante levantamento quantitativo de estoque. Autuação PROCEDENTE por força dos arts. 120, I, 126, I do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" do mesmo diploma legal. Defesa tempestiva. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, segundo o julgamento de 1ª Instância e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Narra o auto de infração que, mediante levantamento quantitativo de estoque, constatou-se que, no exercício de 1992 a firma acima qualificada vendeu mercadorias diversas desacompanhadas de notas fiscais.

A autuada apresentou defesa alegando incorreções.

Foi solicitada perícia, a qual nos informa que os dados utilizados pelo autuante estão totalmente corretos, não se encontrando nenhum apoio nas declarações da autuada.

É o Relatório.

VOTO:

O auto de infração acusa a empresa de vender diversas mercadorias desacompanhadas de notas fiscais.

A julgadora singular decidiu pela procedência da ação fiscal.

O contribuinte, insatisfeito com a decisão condenatória de primeiro grau, insurgiu-se contra o julgamento singular, alegando a nulidade do feito fiscal, pelo fato de exame pericial não ter atendido em sua plenitude. Diz que houve cerceamento de seu direito de defesa face à recusa da Perícia em realizar a perícia requerida por ocasião da impugnação, nem de responder os quesitos acostados às fls. 108. Dessa forma, entende a recorrente que o auto de infração é nulo.

Quanto ao mérito, reclama que uma relevante quantidade de matéria-prima que já havia deixado o setor de estoque e que ainda não restou transformada em produto final deixou de ser considerada pelos ilustres auditores. Daí porque a pequena margem de diferença.

Afirma que os auditores se fundaram em pressupostos absolutamente falsos, descaracterizados pela própria prova técnica, que não respondida pela perita. Informa que o laudo técnico é a prova contundente capaz de dirimir quaisquer dúvidas acerca dos números apresentados pelos peritos e constatados pela autora.

Por fim, solicita que seja o auto de infração declarado nulo.

Analisando os argumentos contidos na peça recursal, vê-se que os mesmos não se prestam para ilidir o feito fiscal em questão. O fato da perita não ter atendido em sua plenitude os argumentos da defendente não implica que o feito fiscal seja nulo. O contribuinte não teve seu direito de defesa cerceado, simplesmente não acostou aos autos os documentos necessários que justificassem um exame pericial ou que alterasse os rumos do processo. O fato do contribuinte elaborar quesitos não implica necessariamente que haja erro no levantamento fiscal, como bem enfatizou a perita, o autuante não destacou em sua impugnação, em momento algum, que o volume de vendas ou de entradas estava errado ou que os números relativos aos inventários inicial e final estivessem em desacordo com aqueles registrados em sua escrita fiscal. Deteve-se em reclamar de elementos subjetivos, não agregando aos autos, nem um dado novo, relativo a documentos, valores incorretos lançados pela fiscalização que maculassem a ação fiscal em parte ou em sua totalidade.

Quanto ao fato de que os auditores se fundaram em pressupostos absolutamente falsos, pela elaboração do auto de infração, também não procede. O levantamento foi realizado com dados fornecidos pelo próprio contribuinte, através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, exercício fechado, onde após o cruzamento das informações fiscais relativas a entradas e saídas de mercadorias, inventário final e inicial, apresentou uma omissão de saídas de diversas mercadorias, caracterizando dessa forma, uma infringência aos arts. 120, I e 126, I, do Decreto 21.219/91.

Nesse sentido, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela procedência da ação fiscal, segundo o parecer da douta PGE.

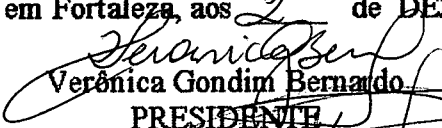
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA INDUSTRIAL S/A – EISA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2 de DEZEMBRO de 2.003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO